

**A CONCENTRAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL: UMA CLASSE DOMINANTE
CONTRA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA**
*THE MEDIA CONCENTRATION IN BRAZIL: A KEY CLASS AGAINST FREEDOM OF
INFORMATION AND DEMOCRACY*

Luiz Gonzaga da Silva Adolfo *
Eduardo Pires **

Resumo: O presente trabalho que integra os temas da liberdade de expressão, liberdade de informação, democracia e poder, busca investigar se no Brasil existe ou não a diversidade de fontes de informação, bem como, na hipótese de haver a concentração dos meios de comunicação, se este fato, com base na teoria da igualdade complexa de Michael Walzer pode ser considerado como fator gerador de desigualdades. Nesse sentido, conclui-se que existe a concentração dos meios de comunicação nas mãos de um pequeno grupo de empresários, o que representa um prejuízo de caráter democrático e que transforma os “donos da mídia” em uma classe dominante, fator gerador de desigualdades.

Palavras-chave: Mídia. Liberdade de Expressão. Democracia Igualdade.

Abstract: This work, which integrates the themes of freedom of expression, freedom of information, democracy and power, intends to investigate if exists or not the diversity of sources of information in Brazil, and, in case to have the media concentration, if this fact, based on Michael Walzer's theory of Complex Equality can be considered as a factor generating inequalities. In this sense, it is concluded that there is concentration of the media in the hands of a small group of businessmen, which represents a loss of a democratic character and that transforms the "owners of the media" into a dominant class, a factor that generates inequalities

Keywords: Media. Freedom of Expression. Democracy. Equality.

* Doutor em Direito pela UNISINOS (2006). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (Gravataí/RS).

** Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, membro do Grupo de Pesquisas Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, vinculado ao PPGD da UNISC, Advogado

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira e também em diversos textos legais internacionais, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Trata-se de um direito negativo, ou seja, um direito do indivíduo, em regra contra o Estado, de poder expressar o que pensa, exprimir opiniões, juízos de valor a respeito de fatos e ideias sem qualquer tipo de obstáculo ou censura. Em seu aspecto social e político, mostra-se com um pressuposto para a garantia da democracia e do pluralismo jurídico.

Vinculada à liberdade de expressão, está a liberdade de informação, que possui um caráter transindividual e bidirecional, pois se concretiza, por um lado, nos direitos de informar, ou seja, no direito de imprensa e, por outro lado, no direito de ser informado, isto é, no direito da sociedade de acesso à informação.

Na sociedade contemporânea, chamada também de sociedade da informação, os temas que envolvem a liberdade de expressão e liberdade de informação, tomam uma maior relevância, haja vista que o acesso à informação passa a ser um “bem” de fundamental valor social, ao mesmo tempo em que as novas tecnologias virtuais permitem que a informação em meio digital possa ser reproduzida instantaneamente, com perfeita exatidão, sem esforço significativo (ADOLFO, 2008. p. 245).

Nesse contexto, a mídia exerce um papel de extrema relevância, justamente ao proporcionar à população o acesso à informação previsto constitucionalmente e que, mostra-se como pressuposto para a manutenção da democracia. Justamente por isso, as atividades exercidas pelos meios de comunicação, assim consideradas como um serviço público, possuem proteção constitucional, especialmente quanto a proibição à censura, o que se traduz no direito de imprensa.

A partir dessas premissas, objetiva-se no presente trabalho, inicialmente, discorrer sobre os fundamentos constitucionais e importância da liberdade de expressão e liberdade de informação na sociedade contemporânea, bem como, da necessidade de uma mídia livre, como pressuposto para a manutenção de um regime democrático.

Em um segundo momento, pretende-se analisar o nível de concentração da mídia no Brasil, isto é, busca-se verificar se há diversidade das fontes de informação no âmbito brasileiro, pois é requisito importante também para um concreto acesso à informação e manutenção da democracia.

Por fim, verificar-se-á, se o contexto brasileiro de concentração da mídia pode ser considerado como fator gerador de desigualdades, tendo, para tanto, como base teórica de análise, a teoria da igualdade complexa de Michael Walzer.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA

A liberdade de expressão é considerada como um dos direitos mais importantes do homem, possuindo, estreita ligação, portanto, como o princípio da dignidade humana (ECHAVARRIA, 1988), que é um dos princípios norteadores do constitucionalismo pátrio.

Com efeito, a Carta Magna de 1988, consagra a liberdade de expressão, como um direito fundamental. Nesse sentido, o artigo 5º inciso IV, determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Esse dispositivo representa, na verdade, uma espécie de cláusula geral sobre a liberdade de expressão, que se encontra prevista também em outros dispositivos constitucionais, que em seu conjunto “formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações” (SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D, 2013, p. 452).

A Constituição pátria consagra, dentro da ideia maior de liberdade de expressão também a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF); a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, CF); a liberdade de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF) liberdade de ensino e pesquisa (art. 206, II, CF), a liberdade de comunicação e de informação ou liberdade de imprensa (art. 220, CF); e a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF).

Ao tratar da importância da liberdade de expressão Sarlet aduz que:

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 454).

Além da previsão na esfera nacional, o direito de liberdade de expressão encontra-se tutelado também, em diversos instrumentos internacionais. A esse respeito, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, considerada como um dos instrumentos internacionais mais importantes sobre direitos humanos e, que, em seu artigo XIX, estabelece que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Sendo assim, haja vista a previsão da liberdade de expressão no âmbito da Declaração Universal dos Direitos do Homem tem-se que, este direito, encontra-se na lista dos direitos humanos e, desse modo, deve ser realizado da forma mais ampla e irrestrita possível.

Ademais, a realização do direito de liberdade de expressão em especial, assim como dos demais direitos fundamentais, mostra-se como um parâmetro para verificação do grau de democracia que possui uma sociedade ou nação, pois “direitos fundamentais eficazes e democracia são conceitos indissociáveis, não subsistindo aqueles fora do contexto deste regime político.” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2000. p. 104).

Importante observar, portanto, que a liberdade de expressão mostra-se como um pressuposto para um regime democrático. No entanto, destaca-se, nos termos do artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que a liberdade de expressão não se limita à livre manifestação do pensamento, mas também engloba o direito de informação, ou seja, ao direito de ter acesso as diversas opiniões, dados e posicionamentos, inclusive, como meio para formação da própria opinião.

Nesse sentido, conforme refere Sarlet, a liberdade de expressão, guarda relação com as “condições e garantia da democracia e do pluralismo jurídico” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 454), possuindo, ainda, uma dimensão transindividual, em que as pessoas, além do direito de expressar-se, tenham, conseqüentemente, direito ao acesso as mais diversas opiniões, dados e ideias.

Assim, como espécie do direito à liberdade de expressão, é possível dizer que existe um direito à liberdade de informação, que nas palavras de Silva (1998, 249) “compreende a

procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência da censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer”

2.1 LIBERDADE À INFORMAÇÃO

Ao tratar especificamente da liberdade de informação, é possível perceber uma divisão desse direito em duas subespécies, ou seja, de um lado tem-se o direito de informar e, na via inversa, tem-se o direito de ser informado. No que tange ao direito de informar, este se traduz, muito especialmente, no direito de imprensa, de comunicação social e nos direitos dos jornalistas (MACHADO, 2002, p. 474). Por outro lado, a liberdade de informação em seu viés de direito de ser informado compreende, na verdade, o direito de acesso à informação, o qual, por sua vez “antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de força e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade um direito coletivo à informação.” (GODOY, 2001, p. 49)

De qualquer forma, importa ressaltar que, a liberdade de informação, em ambos os sentidos referidos, mostra-se estreitamente ligada com o Estado Democrático, sendo, na realidade, considerada, inclusive, como condição essencial para a participação política dos cidadãos. Corroborando com tal entendimento, Dahl (2001, p. 110) ao tratar da liberdade de expressão, em seu sentido amplo, refere que:

A liberdade de expressão é um requisito para que os cidadãos realmente participem da vida política. Como poderão eles tornar conhecidos seus pontos de vista e persuadir seus camaradas e seus representantes a adotá-los, a não ser expressando-se livremente? Se tiverem de levar em conta as idéias de outros, será preciso escutar o que esses outros tenham a dizer. A livre expressão não significa apenas ter o direito de ser ouvido, mas ter também o direito de ouvir o que os outros têm a dizer.

Por óbvio que Dahl, ao apontar a importância da liberdade de expressão, em seu sentido amplo, enfatiza também a relevância da liberdade de informação para a democracia, que seria o sentido aqui apontado como mais específico dentro da liberdade de expressão. Nesse diapasão, a liberdade de informação (direito de informar e ser informado) na sua relação com a

política, é aspecto fundamental para que o cidadão tenha uma compreensão esclarecida sobre possíveis atos e políticas de governo, bem como a respeito de candidatos políticos, pois oportuniza o aprendizado mútuo entre os cidadãos, bem como a discussão, a deliberação. Permite, ainda, ler, escutar e questionar especialistas, bem como os próprios candidatos políticos (DAHL, 2001, p. 110).

Por sua vez, Bobbio, ao apontar as condições mínimas para uma democracia, destaca que é necessária a garantia aos direitos de opinião e expressão das opiniões, além de outros direitos de liberdade, pois é preciso que os cidadãos, ou seja, aqueles que são chamados a decidir ou a eleger, devem ser colocados diante de alternativas reais e estarem em condição de escolher e decidir, (BOBBIO, 2004, p. 32) ou seja, devem ter a possibilidade de expressarem livremente sua opinião, bem como, terem acesso as mais diversas informações, dados e opiniões, para que possam formatar suas decisões.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA LIVRE

A partir do que foi exposto até aqui é possível afirmar que não há democracia sem liberdade de expressão e conseqüentemente liberdade de informação. Portanto, se é necessário que os cidadãos possam expressar o seu pensamento, bem como tenham o acesso à informação para que possam formar a sua opinião, mostra-se de grande relevância, neste contexto, o papel desempenhado pelos meios de comunicação, que exercem ou deveriam exercer justamente a função de informar a população.

Por óbvio, é imprescindível que os meios de comunicação tenham liberdade para veicular todo e qualquer tipo de informação, ou seja, há que se respeitar o direito de imprensa, considerado, dentro do contexto do presente trabalho, como o direito de informar.

Com efeito, a liberdade de imprensa, apresenta-se também como um requisito para um regime democrático. A esse respeito, Lapierre (2003, p. 66), ao apontar os critérios importantes para um regime democrático, insere dentre eles a existência de meios de comunicação livres, ou seja, nem censurados pelo poder político, nem submetidos ao poder econômico. No mesmo contexto, é possível afirmar que, em algumas situações a mídia, além do

papel de informar, serve como instrumento mobilizador da participação política. Sobre este tema, Anduiza e Bosch (2007, p. 54) explicam que:

En el 125R125P125so mobilizador los medios de comunicación tienen también un papel cada vez más importante. Los medios dan visibilidad a los actos participativos, especialmente si éstos son de protesta, lo que por un lado incrementa su eficacia y por otro puede tener un efecto multiplicador.

A mídia possui, sob o ponto de vista político democrático, o papel de promover, por meio do acesso à informação, a discussão crítica dos problemas que atingem a nação e, conseqüentemente, promover a participação política. É de se notar que a Constituição Federal de 1988, em diversos pontos trata direta e indiretamente da atividade de comunicação no país. Nesse sentido, inicialmente o artigo 5º, da Constituição, que trata dos direitos fundamentais, prevê em seu inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística ou científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, bem como cita no seu inciso XIV que “é assegurado a todos o direito à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Tais artigos, portanto, servem com fundamento para a liberdade de expressão, liberdade de informação, bem como para a liberdade de imprensa. Além disso, o texto constitucional apresenta um capítulo específico sobre a Comunicação Social, em que nos artigos 220 a 224, reitera as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, tratando ainda, de questões como o conteúdo da programação das empresas da mídia, das limitações à propriedade de tais empresas, bem como das concessões e Conselho de Comunicação Social.

Dentre os referidos dispositivos constitucionais que tratam da Comunicação Social, cabe destacar o § 5º, do artigo 220, da CF/88, que estabelece que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”.

Com efeito, se a democracia pressupõe a liberdade de expressão e o acesso à informação, é fundamental, também, que haja a diversidade de fontes de informação. Esta necessidade de fontes alternativas de informação é o que fundamenta a proibição de monopólio ou oligopólio da mídia prevista na Carta Magna de 1988. Nesse sentido, para Dahl (2001 p. 111):

Como a liberdade de expressão, diversos critérios democráticos básicos exigem fontes de informação alternativas e relativamente independentes estejam

disponíveis para as pessoas. Pense na necessidade de *compreensão esclarecida*. Como os cidadãos podem adquirir a informação de que precisam para entender as questões se o governo controla todas as fontes importantes de informação? Ou, por exemplo, se apenas um grupo goza do monopólio de fornecer informação? Portanto, os cidadãos devem ter acesso a fontes de informação que não estejam sob o controle do governo ou que sejam dominadas por qualquer grupo ou ponto de vista.

Importante observar que, ao mesmo tempo em que a mídia serve para difundir as mais diversas informações, pode, também, servir como instrumento de poder, haja vista sua capacidade de formar a opinião pública, por isso, deve-se evitar o monopólio ou oligopólio das entidades de comunicação, ou seja, a manutenção de uma democracia depende a pluralidade de informações, permitindo aos cidadãos tomarem as decisões com base em todas as informações e não em informações parciais controladas por determinado(s) grupo(s).

Todavia, é possível verificar que no Brasil, os meios de comunicação de maior abrangência, são controlados por um pequeno grupo de empresas, ou seja, ao contrário do que exige um regime democrático, no cenário brasileiro apresenta-se a ausência de pluralidade de fontes de informação, conforme será abordado item seguinte.

3 A CONCENTRAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL

Embora os meios de comunicação exerçam um papel de suma importância para a manutenção do sistema democrático, na medida em que prestam o serviço de difusão da informação necessária à formação da opinião pública, por outro lado, a sua concentração nas mãos de uma ou poucas entidades, pode representar, em sentido contrário, uma violação aos princípios democráticos, ante a ausência de diversidade de fontes de informação.

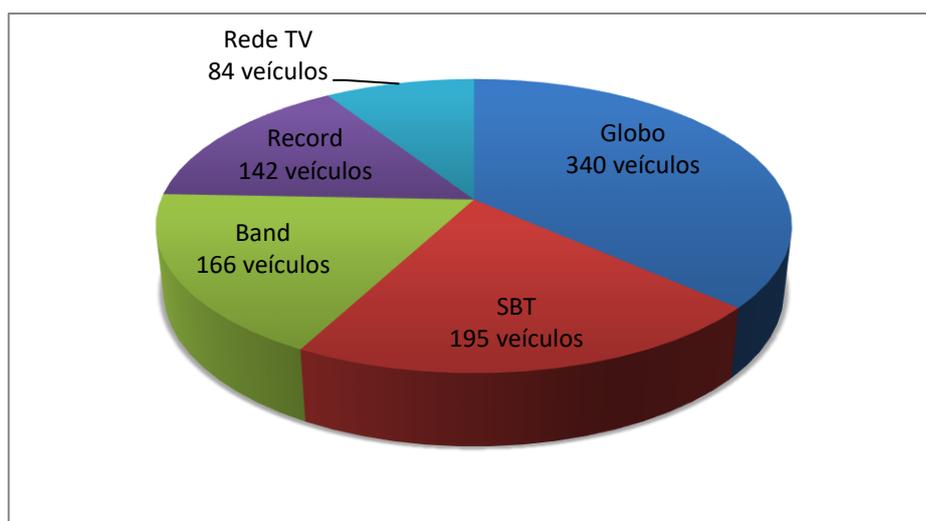
Justamente por este motivo é que a Constituição Federal de 1988 veda o monopólio ou oligopólio, direto ou indireto, dos meios de comunicação, ou seja, preza pelo pluralismo das fontes de informação, que se mostra como pressuposto para concretização do direito de acesso à informação. Todavia, o cenário da mídia brasileira parece contrariar o texto constitucional, haja vista a presença de um alto nível de concentração dos meios de comunicação nas mãos de poucos grupos. Percebendo tal contexto, Guareschi e Biz (2005, p. 37) referem que no Brasil:

Um reduzidíssimo número de empresários concentra, em suas mãos, a maior

parte dos veículos de comunicação, com poderes de ditar o que se pode ver, ler, falar. Tal realidade está em perfeita contradição com o artigo 220, parágrafo 5º, da Constituição de 1988, que prescreve. “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”.

Cumprir destacar que esta conjuntura de concentração dos meios de comunicação é fato histórico no Brasil. Como causa pode-se apontar a falta de uma regulamentação específica que determine os parâmetros para uma democratização da mídia, além de uma estrutura que proporcione novas concessões de forma ágil e com menor burocratização. Assim, a própria política de Estado referente a distribuição de concessões permite a existência de estruturas dominantes na mídia brasileira

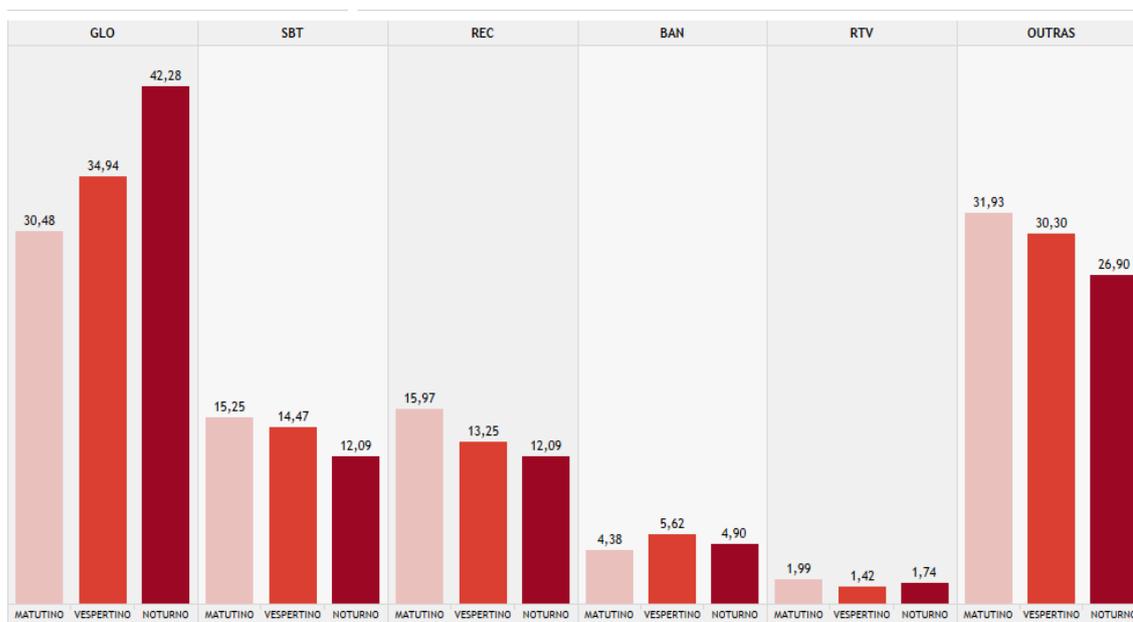
Destaca-se que, no Brasil, a estrutura que proporciona a concentração da mídia, tem como base as redes nacionais de televisão. Esses grupos, chamados de cabeças de rede, são os principais geradores de programação televisiva no âmbito nacional e que posteriormente é veiculada ou retransmitida pelos grupos afiliados regionais (GUARESCHI; BIZ, 2005, p. 37). Além disso, esses grupos acabam por controlar também os outros principais veículos do setor de comunicações, como os jornais, revistas, *sites* e até mesmo provedores de Internet. Nesse sentido, o gráfico a seguir demonstra as principais redes privadas de televisão e número de veículos de comunicação ligados a cada uma delas, juntamente com de suas afiliadas:



Fonte: Projeto donos da mídia. Disponível em: <http://www.donosdamidia.com.br>

A título de exemplo, os 340 veículos de comunicação da Rede Globo e suas afiliadas, demonstrados no gráfico acima, são compostos por 33 jornais, 52 rádios AM, 76 rádios FM, 11 Ocs¹, 105 emissoras de TV, 27 revistas, 17 canais e 9 operadoras de TV paga. Além disso, a Rede Globo possui um sistema de retransmissão de seu conteúdo televisivo, composto por 3.305 retransmissoras de televisão (RTVs), as quais não inserem conteúdo próprio, ou seja, simplesmente retransmitem a programação da retransmissora.

Esse formato empresarial permite, por exemplo, que a Rede Globo chegue a ter mais de 42% do total da audiência televisiva no Brasil no período noturno, sendo que a segunda rede com maior audiência é o SBT, que possui 12,09% da audiência no mesmo horário, conforme demonstra o gráfico abaixo.



Fonte: Mídia dados Brasil. Disponível em: <https://dados.media/#/app/categories>.

Ainda é importante perceber que a mídia brasileira concentra-se basicamente em poucos grupos familiares. Especificando essa concentração dos principais meios de comunicação, Matos explica que:

Um número limitado de famílias controla a grande mídia brasileira, incluindo as empresas jornalísticas das Organizações Globo (TV Globo, O Globo, Extra, Valor Econômico, Rádio Globo e CBN, revista Época, portal Globo.com e a TV a cabo Net); o grupo Abril, dos Civita, que publica Veja e mais um total de

90 revistas de entretenimento; os Mesquita (O Estado de S. Paulo, Agência Estado e Estado.com); os Frias (Folha de S. Paulo, o portal UOL, Agência Folha, Diário Popular e Valor Econômico, em parceria com O Globo). As outras sete principais famílias no setor de rádio e televisão são: nacional – a) Saad (Bandeirantes); Abravanel (SBT) e regional – b) Sirotsky (RBS), em Porto Alegre; Daou (TV Amazonas); c) Jereissati (TV Verdes Mares), no Ceará; d) Zahran (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e e) Camara (TV Anhanguera) (MATOS, 2008, p. 34).

Destaca-se que a concentração da mídia é fortalecida pela política de publicidade do governo, que é definida de acordo com o nível de audiência dos meios de comunicação. Nesse sentido, é a crítica de Sicsú (SICSÚ, 2013, p. 32) ao governo, nos seguintes termos:

O governo fortalece a concentração da mídia nas mãos dos barões ao fazer a sua publicidade e das estatais orientada unicamente pela audiência dos veículos de comunicação. Quem tem mais audiência recebe mais publicidade e mais recursos. A audiência deve ser um critério, mas não pode ser o único. Se assim continuar sendo, os maiores tenderão a crescer e os menores permanecerão pequenos. A Globo recebeu, em 2012, praticamente 50% dos valores de publicidade pública quando são considerados somente os canais abertos de televisão, o que equivale a R\$ 495,3 milhões. Os canais da TV fechada, em conjunto, receberam R\$ 112,9 milhões, em 2012. Considerando ainda que a Globo é dona de muitos canais da TV fechada, ela recebeu do governo mais que meio bilhão de reais (!!!) no ano de 2012.

Além disso, outro fator a ser considerado, é que existem políticos (senadores, deputados, governadores, prefeitos ou vereadores) que possuem outorgas de rádio e televisão, o que preocupa pela possível influência que podem exercer na sociedade, por meio da manipulação das informações, em prol de interesses particulares e eleitorais. A tabela a seguir apresenta um ranking com os dez políticos com mais veículos de comunicação de sua propriedade.

Político	Nº de Veículos
ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES - PMDB (SP)	7
JOSE CARLOS DE SOUZA - PMDB (SE)	5
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA - PMDB (MG)	5
ROBERTO COELHO ROCHA - PSDB (MA)	5
FRANCISCO PEREIRA LIMA - PL (MA)	5
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO - PMDB (PA)	5
JOSE ANTONIO BRUNO - DEM (SP)	5
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO - PRTB (AL)	4
INOCENCIO GOMES DE OLIVEIRA - PL (PE)	4

Diante dos dados apresentados, cabe esclarecer que a concentração da mídia pode se manifestar nos seguintes níveis:

- a) horizontal (oligopolização ou monopolização que se produz dentro de um mesmo setor, por exemplo, televisão);
- b) vertical (integração das diferentes etapas da cadeia de produção e distribuição, por exemplo, das telenovelas);
- c) cruzado (controle pelo mesmo grupo, de diferentes tipos de mídia em um único mercado);
- d) “em cruz” (reprodução em nível regional e local dos oligopólios da propriedade cruzada) (LIMA, 2004, p. 55).

Por óbvio a concentração da mídia no Brasil, entra em conflito com os direitos a liberdade de expressão e direito de acesso à informação, seja pela falta de pluralidade dos meios de comunicação, seja pela vinculação das empresas a interesses econômicos ou políticos.

Feitas estas considerações, no próximo item, objetiva-se analisar sob a ótica da igualdade complexa de Walzer, a mídia como bem social predominante da sociedade contemporânea e as consequências do monopólio ou oligopólios meios de comunicação.

4 A MÍDIA COMO BEM SOCIAL: A NECESSÁRIA PLURALIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM PROL DE UMA IGUALDADE COMPLEXA.

Tecidas as considerações sobre a importância na sociedade contemporânea da liberdade de expressão e direito à informação, bem como, apresentado o contexto dos meios de comunicação e a atual concentração da mídia, pretende-se abordar a questão sobre a ótica da teoria da igualdade complexa de Michael Walzer considerando a mídia como um bem social.

Importante observar que a obra de Walzer, ao apresentar sua teoria da justiça, tem como foco de análise a questão da distribuição dos bens sociais, buscando apresentar, para tanto, a perspectiva de uma igualdade complexa, ou seja, não uma distribuição igualitária como nos moldes da igualdade simples.

Nesse sentido, segundo o referido autor uma divisão igual entre todos é insustentável referindo que: “o dinheiro igualmente distribuído ao meio-dia do domingo, terá sido desigualmente redistribuído antes do fim de semana” (WALZER, 2003, p. XIII).

Segundo Walzer (2003, p. 3), não pode haver somente um sistema distributivo, pois “procurar a unidade é deixar de entender o tema da justiça distributiva”. Dessa forma, o autor defende que: os princípios da justiça são pluralistas; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais.

Ainda, Walzer (2003, p. 11) chama a atenção para a questão do predomínio e do monopólio dos bens, sendo que denomina de predominante um bem “se os indivíduos que o possuem, por tê-lo, podem comandar uma vasta série de outros bens”. Já monopólio ocorre sempre que apenas uma pessoa, ou grupo, o mantém com êxito contra todos os rivais.

Nesse sentido, o predomínio define o modo de usar os bens sociais que não está limitado por seus significados intrínsecos, já o monopólio define um modo de possuir ou controlar os bens sociais para explorar seu predomínio.

Ainda, tratando do monopólio e do predomínio, Walzer (2003, p. 12) refere que “basta possuir o melhor, que o resto vem a reboque”, ou seja, o bem predominante é convertido em outro bem, em mais outros, segundo o que quase sempre parece um processo natural, sendo que o controle monopolista de um bem predominante pode criar uma classe dominante. Walzer (2003, p. 12), inclusive, apresenta o seguinte exemplo a fim de ilustrar este entendimento: “na sociedade capitalista, o capital é predominante e imediatamente convertido em prestígio e poder”.

Cabe destacar, que no exemplo apresentado por Walzer, temos três bens sociais, o capital, o prestígio e o poder, em que teoricamente a esfera de um bem não deveria interferir nas outras esferas. No entanto, aquele grupo que possui o monopólio sobre o bem social capital, conseqüentemente e, naturalmente, simplesmente por ter o capital, teria os bens sociais prestígio e poder, fato este que não se coaduna com a ideia de igualdade complexa.

Ainda, tratando da igualdade complexa, Walzer (2003, p. 16) refere que: “a igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos

entre nós; não é uma identidade de posses. Requer, então, uma diversidade de critérios distributivos que expresse a diversidade de bens sociais”.

Em suma e em termos formais, a igualdade complexa apresentada por Walzer significa que a situação de nenhum cidadão em uma esfera ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera, com relação a qualquer bem.

4.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO BEM SOCIAL PREDOMINANTE

Analisando a questão dos meios de comunicação no Brasil, sob a ótica da igualdade complexa, inicialmente, é importante esclarecer, que resta caracterizado, no presente trabalho, a mídia como um bem social da sociedade contemporânea.

Feito isto, cabe verificar se a mídia se constitui com um bem predominante, isto é, se aqueles que a possuem, tornam-se capazes de comandar outros bens sociais, pelo fato de tê-la.

3.1.1 A mídia e a informação

A mídia tem como papel fundamental promover o acesso à informação à população. Tanto assim o é, que a função dos meios de comunicação, mesmo que desenvolvida, em regra, por empresas privadas, é considerada como um serviço público, de titularidade do Estado, só podendo ser exercida, por esse motivo, por meio de concessão pública (MELLO, 2007, p. 695).

Nesse sentido, a utilização da mídia deve estar a serviço da coletividade, do interesse social, ou seja, a partir deste viés, os meios de comunicação devem estar a serviço do desenvolvimento humano, sobretudo, nos seus aspectos educativos, culturais, artísticos e éticos.

Todavia, considerando a concentração da mídia nas mãos de poucos grupos, bem como a ausência de uma regulamentação a respeito, percebe-se que as empresas detentoras das concessões, possuem o poder de decidir sobre o conteúdo ou abrangência das informações a serem disponibilizadas.

Assim, a mídia como bem social, proporciona a quem a possua, o poder de comandar a informação, essa considerada também, no presente contexto, como bem social, isto

é, torna-se possível a informação ser “apoderada por poucos que determinam e decidem quem pode ter acesso e que serviços serão disponibilizados” (GUARESCHI; BIZ, 2005, p. 71).

Portanto, os poucos grupos que concentram o poder sobre os meios de comunicação tem a possibilidade de se apoderar também do bem social “informação”, o que, por consequência, fornece a oportunidade, ainda, de influência em outras esferas vinculadas ao acesso à informação, como por exemplo, na questão educacional, na questão cultural, bem como na própria formação da opinião pública.

3.1.2 A mídia e a opinião pública

Ao considerarmos a opinião pública com um bem social, haja vista que possui relevância política e social, cabe verificar se aqueles que comandam a mídia tem a capacidade de comandar a opinião pública também.

Inicialmente ao definir a opinião pública, Sartori (2001, p. 52) refere que esta:

[...] representa o conjunto de opiniões que se encontram *na* coletividade ou nos agregados públicos. Mas a noção de opinião pública consiste também e sobretudo nas opiniões generalizadas *do* público, nas opiniões endógenas, que *são* do público no sentido que o público é na verdade o *sujeito* das mesmas. Acrescente-se que uma opinião é dita pública não só porque pertence *ao* público, mas também porque envolve a *res publica*, a coisa pública, quer dizer, assuntos que são de natureza pública: o interesse geral, o bem comum, os problemas coletivos.

Para que se tenha uma verdadeira opinião pública autônoma e informada, os meios de comunicação e os jornalistas são fundamentais, pois são responsáveis por promover o direito da sociedade ao acesso às informações.

Entretanto, considerando o cenário nacional de concentração da mídia em um pequeno grupo, é possível afirmar que, quanto maior for a concentração da mídia em uma entidade ou grupo, maior será a possibilidade desta entidade ou grupo apropriar-se da opinião pública, ou seja, de manipulá-la, de acordo com seus interesses.

Para Sartori, a partir utilização da televisão e da força que as imagens exercem para o convencimento, a existência de uma opinião pública autônoma, que seja realmente da coletividade, fica mais distante. Para o mencionado autor:

A videocracia está fabricando uma opinião maciçamente hetero-dirigida que na aparência parece fortalecer, mas que, de fato, esvazia a democracia como governo de opinião. Isso porque a televisão se mostra como porta-voz de uma opinião pública que, na realidade, é apenas o eco da própria voz. (SARTORI, 2001, p. 56)

Sendo assim, aqueles que possuem os meios de comunicação, tem a possibilidade de criar uma agenda, bem como de direcionar a opinião pública de forma favorável ou contrária a diferentes iniciativas (RUIZ, 2010, p. 33). Isto é, por estarem em poder da mídia, por consequência, exercem poder sobre a opinião pública.

3.1.3 Mídia e Poder Político

Como já apontado ao longo deste trabalho, a mídia exerce um papel de grande relevância para a democracia e, portanto, para a política, pois possibilita o acesso à informação ao cidadão. Tanto é verdade, que as empresas de comunicação social, mesmo como entidades privadas, possuem certo nível de proteção constitucional, além de alguns privilégios legais e econômicos para o exercício de sua atividade.

Por isso, o sistema midiático é considerado, na atualidade, com um dos principais poderes políticos das democracias, podendo ser, inclusive, considerado como instituição política ou, ainda, como meio de representação política (RUIZ, 2010, p. 17).

Segundo Ruiz (2010, p.18), a mídia pode ser considerada como instituição política, por ser composta por “um conjunto de meios que compartilham condutas, rotinas, procedimentos informais e controlam uma área social e política que leva a ser, em sociedades abertas, decisivos para ‘organizar a esfera pública’”.

Sob este aspecto, a mídia realiza a gestão da conversação pública, de modo a controlar quem diz o que, quando e como, no âmbito dos meios de comunicação. Assim, um ator (indivíduo, organização, instituição) que queira se inserir e transitar na esfera pública, precisa interagir com a mídia e dela fica, de certa forma, dependente (RUIZ, 2010, p. 20).

Nesse sentido, destacando este papel dos meios de comunicação Castells (2000, p. 368), refere que:

[...] em virtude dos efeitos convergentes da crise dos sistemas políticos

tradicionais e do grau de penetrabilidade bem maior dos novos meios de comunicação, a comunicação e as informações políticas são capturadas essencialmente no espaço da mídia. Tudo o que fica de fora do alcance da mídia assume a condição de marginalidade política. O que acontece nesse espaço político dominado pela mídia não é determinado por ela: trata-se de um processo social e político aberto. Contudo, a lógica e a organização da mídia eletrônica enquadram e estruturam a política.

Com isso, a mídia é, por vezes, chamada de quarto poder estatal, sendo que para Guareschi e Biz (2005, p. 73) “ela não é o quarto poder no sentido de exercer a “fiscalização” dos outros poderes, mas é, de fato, um poder acima dos outros três e que os controla, os determina e os subjuga.”

Também é possível dizer que a mídia exerce uma espécie de representação política, ou seja, assim como o Congresso eleito pelo povo é uma instituição de representação, da mesma forma podem ser considerados os meios de comunicação.

Segundo Ruiz (2010, p.20), a própria mídia em seu discurso histórico se coloca nesta posição, ao que faz surgir as expressões da caracterização de alguns meios de comunicação como “a voz do povo”, por exemplo.

De fato, em uma democracia parece importante que a mídia tenha a função de representação, especialmente para exercer o controle sobre o parlamento, isto é, nesta perspectiva, trata-se de o povo controlando a política, por meio da mídia.

Nesse mesmo sentido, a mídia como representante do povo, ou até mesmo de interesses privados, tem o poder de pressionar o governo, e assim, obter êxito na consecução dos pleitos de quem ela representa direta ou indiretamente.

Cabe esclarecer que a representação política exercida pela mídia, não está formalizada no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, em um período como o atual, de crise de legitimidade e representação política, os meios de comunicação podem permitir que os cidadãos se sintam muito mais representados pela própria mídia do que pelos representantes que votou (RUIZ, 2010, p. 22).

Alguns autores, como Lima (2004, p. 56), inclusive, entendem que a mídia vem substituindo os partidos políticos em várias de suas funções. A título de exemplo o autor cita as seguintes funções: “a) construir a agenda pública (agendamento); b) gerar e transmitir

informações políticas; c) fiscalizar as ações de governo; d) exercer a crítica das políticas públicas; e) canalizar as demandas da população.”

Verifica-se, assim, que aqueles que na sociedade contemporânea e especialmente no Brasil, detêm a mídia em suas mãos, por consequência, acabam exercendo influência e, por vezes, controlando o cenário político.

Portanto, diante do que se abordou a respeito da relação dos meios de comunicação com outros bens sociais (informação, opinião pública, poder político), é possível concluir que a mídia pode ser considerada como um bem predominante na sociedade brasileira contemporânea, pois aqueles que controlam a mídia no país, tem a capacidade de influenciar e controlar também a informação, a opinião pública, o poder político, além de outros bens sociais não abordados no presente trabalho, como o próprio capital, por exemplo.

Além disso, há que se considerar que, conforme abordado no item 2 deste trabalho, existe uma concentração dos meios de comunicação nas mãos de poucos grupos ou famílias, o que caracteriza, portanto, a existência de um oligopólio que controla a mídia.

Portanto, sobre o viés da igualdade complexa de Walzer, considerando que existe um grupo (oligopólio) que controla a mídia brasileira e, ainda, tendo em vista que, como visto, a mídia pode ser considerada na sociedade contemporânea como um bem social predominante, chega-se facilmente a conclusão de que os chamados por Sicsú (2013) de “barões da comunicação” no Brasil formam uma classe dominante no cenário nacional.

Diante disso, nota-se que há a necessidade de alterações no sistema de regulação da comunicação social no Brasil, ou seja, existe a demanda por uma política pública regulatória², a fim de se promover uma desconcentração da mídia e proporcionar aos cidadãos a diversidade ou pluralismo no que tange às fontes de informação, condição esta indispensável para concretização do direito a liberdade de expressão e informação e, por consequência para manutenção do sistema democrático, bem como para fins de promoção de uma igualdade complexa, como proposto por Walzer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do texto constitucional brasileiro, bem como de outros institutos internacionais, demonstra que o direito à liberdade de expressão, é considerado como um direito humano fundamental e, ainda, mostra-se como um item e pressuposto indispensável de um regime democrático.

Ainda, diretamente vinculada e decorrente da liberdade de expressão e também protegida constitucionalmente está a liberdade de informação, que, por um lado visa resguardar a liberdade de informar dos meios de comunicação, isto é, a liberdade de imprensa e, por outro lado, o direito de acesso à informação, que possui caráter transindividual.

Dentro desse contexto, é possível afirmar que a mídia exerce um papel extremamente relevante para a realização da liberdade de expressão e de informação. Tal importância faz com que as empresas da mídia recebam especial proteção constitucional, sobretudo para que possam exercer sua atividade informativa com total liberdade, ficando, portanto, vedado qualquer tipo de censura prévia.

Essa proteção fornecida à mídia é muito importante para a democracia, pois possibilita que a população tenha acesso a todo o tipo de informação, sem qualquer tipo de filtro prévio a ser realizado, a respeito do que pode e o que não pode ser informado. Dentro desse contexto, é importante também que os meios de comunicação atuem de forma livre, ou seja, sem que sejam controlados ou dominados por forças econômicas ou políticas.

Outrossim, um regime democrático pressupõe, também, a existência de diversidade no que se refere às fontes de informação. Sendo assim, há a necessidade de um pluralismo informativo, que possibilite ao cidadão o acesso às informações com diferentes pontos de vista, para que com isso, tenha condições de formar sua própria opinião.

Todavia, os dados e informações apresentados neste trabalho, demonstram que a mídia brasileira encontra-se concentrada nas mãos de um pequeno grupo de empresas. Sendo assim, resta prejudicado o requisito do pluralismo das fontes de informação o que causa grande prejuízo à democracia no Estado brasileiro.

Ainda, ao analisar se a contexto brasileiro de concentração da mídia pode ser um fator de desigualdade, sob a ótica da teoria da igualdade complexa de Walzer, chega-se a uma

resposta positiva, pois a mídia, considerada como um bem social predominante na sociedade contemporânea, não poderia ser objeto de monopólio ou oligopólio como ocorre no Brasil, haja vista que o controle da mídia proporciona àqueles que o detêm, a influência ou apropriação de outros bens sociais, como a informação, a opinião pública, a política ou poder político, entre outros. O oligopólio dos meios de comunicação transforma os “donos da mídia” em uma classe dominante.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal, nos princípios democráticos e, ainda, na teoria da igualdade complexa, é possível afirmar que medidas devem ser tomadas para que se acabe ou, ao menos, se relativize a concentração da mídia existente no Brasil.

Nesse sentido, uma medida a ser tomada seria a criação de novas regras de regulação da mídia, ou seja, uma política pública regulatória, assim como feito recentemente na Argentina e Uruguai, com a inserção de dispositivos que promovam ou possibilitem o pluralismo nos meios de comunicação.

Juntamente com novas regras, mostra-se fundamental, também, outras políticas públicas voltadas para a área dos meios de comunicação, de forma a subsidiar os investimentos para criação de novas estruturas de comunicação, que demandam altos valores, tudo isto com o intuito de promover a democratização da mídia.

Por óbvio que qualquer medida neste sentido, visando a retirada do poder das instituições que hoje dominam o setor de comunicações, encontra inúmeras dificuldades de ocorrer, pois como visto, os detentores da mídia, tem condições de exercer influência na esfera política e da opinião pública, objetivando a manutenção do status atual de dominação e desigualdade.

Notas

¹ Serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas.

² As políticas públicas regulatórias “regulam e ordenam, mediante ordens, proibições, decretos, portarias. Criam normas para funcionamento de serviços e instalações de equipamentos públicos. Podem tanto distribuir custos e benefícios de forma equilibrada entre grupos e setores sociais, como atender a interesses particulares.” (SCHMIDT, 2008, p. 2314).

REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- ANDUIZA, Eva; BOSCH, Agustí. *Comportamiento político y electoral*. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.
- CALTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.
- ECHAVARRIA, Juan Jose Solozabal. Aspectos constitucionales de la libertad de expresión y el derecho a la información. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, v. 8, nº 23, p. 140, mayo/ago. 1988).
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.
- GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia & democracia*. 2. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2005.
- LAPIERRE, Jean-William. *Que és ser cidadão*. Madri: Biblioteca Nueva, 2003.
- LIMA, Vinicius A. de. Sete teses sobre mídia e política no Brasil. *Revista USP*. São Paulo, n.61, p. 48-57, mar./maio 2004.
- MACHADO, Jônatas E. M. Liberdade de Expressão. *Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.
- MATOS, Carolina. *Jornalismo e política democrática no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *A hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- MÍDIA DADOS BRASIL. Disponível em: <<https://dados.media/#/app/categories>>. Acesso em 7 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 14 out. 2014.

PROJETO DONOS DA MÍDIA. Disponível em: <<http://donosdamidia.com.br>>. Acesso em: 5 jul. 2015.

RUIZ, Fernando. Fronteiras em movimento: caos e controle na relação entre a mídia e os políticos na América Latina. In: SORJ, Bernardo (org.). *Poder político e meios de comunicação: da representação política ao reality show*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Tradução Antônio Angonese. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SICSÚ, João. *Dez anos que abalaram o Brasil. E o futuro?* São Paulo: Geração Editorial, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Recebido: 5-12-2016

Aprovado: 20-3-2017